



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1301/2025
(à MPV 1301/2025)

Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 13.** Na contratação do Grupo Hospitalar Conceição S.A. pelos órgãos e pelas entidades da administração pública para realização de atividades relacionadas ao seu objeto social, a licitação será dispensável, **desde que o custo desta contratação seja equiparável aos valores de referência praticados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para os mesmos serviços ou produtos.**”

Parágrafo único. A comprovação da equiparação dos custos deverá constar no processo administrativo da contratação, acompanhada de justificativa técnica fundamentada e disponível em plataforma pública de acesso à informação.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 13 da MPV prevê a dispensa **ampla de licitação** para contratações do GHC, o que pode comprometer os princípios constitucionais da **eficiência, economicidade e impessoalidade** na administração pública. A emenda propõe que tal dispensa **somente ocorra se os preços praticados forem equiparáveis aos valores de referência do SUS**, ou seja, que os custos não ultrapassem os praticados em contratações regulares por meio de licitação. Essa exigência **evita sobrepreço, favorecimentos indevidos e distorções no mercado de saúde**, garantindo que a dispensa de licitação — mecanismo excepcional pela Constituição Federal — não seja utilizada como forma de burlar a competição e onerar o erário. Além disso, o parágrafo único traz uma exigência de transparência ativa, ao determinar que a comprovação da



compatibilidade de preços seja documentada e publicizada, permitindo controle social e fiscalização pelos órgãos de controle externo.

Sala da comissão, 2 de junho de 2025.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254742951000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

